



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI

RUA VISCONDE DE SEPETIBA, 987, 987, 6º ANDAR
NITERÓI - RJ
21 26200403 - CNPJ : 28.521.748/0001-59
prefeitura@niteroi.rj.gov.br
www.niteroi.rj.gov.br

PROCESSO Nº 030012862/2016
IMPRESSÃO DE DESPACHO
Data: 26/01/2018
Hora: 14:54
Usuário: SERGIO DALIA BARBOSA
Público: Sim

363
Início de Sérgio Duarte
Mat. 22.514-3

Processo : 030012862/2016

Data : 23/05/2016

Tipo : IMPUGNAÇÃO

Requerente : SQUASSO CENTRO DE BELEZA LTDA

Observação : PROCESSO 030028356/2015.

Titular do Processo : SQUASSO CENTRO DE BELEZA EIRELI - ME

Hora : 11:53

Atendente : ANA BEATRIZ DA SILVA DUARTE

Despacho : Proc. 030/012862/2016 – Esquasso Centro de Beleza Ltda-ME

Sr. Presidente.

Cuida-se de Recurso Voluntário, tempestivo (fls. 335 e sgts.), interposto por Esquasso Centro de Beleza Ltda contra decisão do Sr. Coordenador de Estudos e Análises Tributárias (fl.328) em processo de impugnação contra notificação de Exclusão do Simples Nacional (Not. 01483/16), mediante exposição dos fatos e arguições de direito que passamos a examinar.

Inicialmente, em preliminar de nulidade da notificação, vem de arguir o fato da exclusão em momento anterior ao encerramento da fiscalização; e violação do duplo grau de jurisdição administrativa; para, em sequência, quanto ao mérito, aduzir a equivocada imputação de omissão e informações dadas como incorretas no PGDAS-D; de não embaraço à fiscalização em seu curso; falta de escrituração da movimentação financeira; da não superação do valor das despesas em relação ao valor dos ingressos; e da inexistência de reiterada falta de emissão de notas fiscais, para, ao fim, requerer a nulidade da notificação objeto de impugnação e procedência do presente Recurso com consequente cancelamento da exclusão do SN ora combatida.

Por seu turno, em justificativa da exclusão ora impugnada que se deu no curso da ação fiscal em andamento, opões seu Agente, às fls.23 e sgts., que, as alegações de que os documentos foram retidos pelo Fisco, não são procedentes, por estar ainda a empresa sob ação fiscal, estando os documentos necessários à sua defesa disponíveis; que ao longo da ação fiscal foram apuradas diversas irregularidades praticadas e especificadas, tais como livros caixas informatizados e apresentados não autenticados, dos períodos de 2012, 2014 e 2015, que não foram escriturados conforme Resolução 94/2011 do CGSN (art. 61, inciso I, movimentação financeira e bancária); que foram encontradas divergências de informações entre os referidos livros caixas e extratos do SN, exercícios de 2012, 2014 e 2015, DEFIS dos exercícios 2012 e 2014 (A/C 2012 e 2014), com despesas de 2012, 2014 e 2015, especificamente discriminadas (fls. 14-32), ultrapassando as despesas, sobre as receitas, em 20%; que, em visita à empresa, ficou constatada uma estrutura empresarial incompatível com os montantes das receitas declaradas (instalações, operacionalidade, quantitativo de funcionários, quantidade de móveis, equipamentos e utensílios), mais 03 computadores na recepção, 01 no térreo e 02 no segundo andar, 01 no corredor do terceiro andar, máquinas operadoras de cartões de crédito e débito, e software de informática com marca "BELLE", tudo para controle dos serviços prestados w clientes, com informação de pagamentos; que não atendida intimação (00463/16) para apresentação de documentação e esclarecimentos complementares, seguida de outra (00471/16) igualmente não atendida relativa à movimentação financeira do salão via cartão de crédito e débito; constatou-se também insuficiência de emissão de notas fiscais, e não emissão no ato do pagamento dos serviços prestados, fatos estes que levaram à adoção do Regime Especial de Fiscalização presencial, com aumento vertiginoso da receita de serviços e emissão de NFs, culminando com a lavratura de AI pelo procedimento regular de arbitramento da receita.

De fls. 315 a 327, o parecer FCEA que deu base à decisão recorrida o qual, resenhando os fatos e argumentos produzidos pelas partes, destaca, em preliminar, que a matéria relativa à retenção de documentos pela fiscalização restou superada, tendo em conta que a documentação foi devolvida para a Impugnante com novo prazo par apresentação de defesa, tendo sido exercido este direito por aditamento; que é do município a competência para verificar a ocorrência das hipóteses de exclusão do SN com emissão do respectivo termo; que a este segue-se a impugnação, que deverá seguir as normas do contencioso local relativo à exclusão (PAT); que, portanto, o efeito da exclusão já se manifesta na norma do SN, na forma dos arts. 33 e 75, da LC 123/2006, não devendo o Fisco municipal aguardar a decisão definitiva do contencioso específico para lançar eventuais diferenças do ISSQN, resguardando-se, assim, da fluência do prazo decadencial; que a Resolução CGSN 94/2011 não prevê que a exclusão só poderá se dar ao fim da ação fiscal, resultando equivocada a

69
Módulo de Sistema Jurídico
Mat. 228.514-3

interpretação dada pela Impugnante. No mérito, cuida de observar que a Notificação de Exclusão impugnada informou clara, e regularmente, os motivos específicos da exclusão como informações incorretas no PGDAS-D (a); embaraço à fiscalização por não informação referentes à movimentação financeira (b); não escrituração do livro-caixa e movimentação financeira (c); evidências de que os valores das despesas pagas superaram em 20% o valores dos ingressos (d); reiterada falta de emissão de NFs (e), que, pontualmente examinadas, levam à conclusão de que a Contribuinte praticou reiteradamente infração ao disposto no LC 123/06 por informações incorretas e omissão de informações no PGDAS-D (recita bruta), na Declaração Anual do SN relativas à rendimentos dos sócios, estoque inicial e final, saldo inicial e final em caixa/banco e valor total de aquisições de mercadorias, fatos mais que suficientes para exclusão do regime simplificado, conforme disposto no art. 29, V da LC 123/06. Mais em favor da exclusão, destaca o parecer o embaraço à fiscalização oferecido pela Impugnante em sonegação de informações sobre bens e movimentação financeira, fundamentais como obrigações acessórias para permanência do optante pelo regime diferenciado do Simples. No caso, as dificuldades criadas ao Fisco impediram que fossem conferidas diversas operações financeiras relativas à valores recebidos (cartões de crédito e débito), contra emissão de NFs e declarações obrigatórias ao SN, mais irregularidades por falta de escrituração dos livro-caixa, tudo em prejuízo da ação fiscal e das normas de observância obrigatória contidas na referida LC 123/06. Neste curso, mais a constatação de que as despesas pagas superaram em 20% os valores de ingressos, nos diversos exercícios de 2011 a 2015, fato que tipifica também a exclusão como estampado no inciso IX do art. 29 da lei de regência, c/c o inciso XI, relativo à falta de emissão de NFs de serviços, todos comprovados por ação fiscal presencial em Regime Especial de Fiscalização. Por fim, quanto ao procedimento fiscal, enfatiza o parecer ter sido realizado em conformidade com o disposto nos arts. 33 e 75, inciso III, e parágrafos 1º, 2º, 3º, e 5º. Da Resolução CGSN 94/2011, para recomendar o indeferimento da impugnação e manutenção da exclusão do SN como efetivada e noticiada pela Notificação 01483/16.

De fl. 328, a decisão ora recorrida, tendo por base o referido parecer FCEA de fls. 315 a 327.

É o relatório. Passo a examinar.

Trata o presente Administrativo, como visto, de fatos e efeitos concernentes à LC 123/2006 que, na esfera nacional tributária, instituiu o estatuto nacional da microempresa e da empresa de pequeno porte, estabelecendo normas relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a elas aplicáveis no âmbito também dos municípios, especialmente quanto à apuração e recolhimento dos impostos, no caso, o ISSQN local. Ativado pelo ato de opção/adesão, importa tal regime em contrapartidas obrigacionais rígidas e compulsórias, relativas especialmente às obrigações acessórias e instrumentais expressamente impostas, sob pena de exclusão formal de ofício se não objetivamente observadas.

No caso presente, e nos termos da notificação de exclusão 01483/16 (fl. 22), incorreu a Recorrente nas faltas de ter apresentado informações incorretas no programa gerador de documento de arrecadação do SN (PGDAS-D), de embaraço à fiscalização por não apresentação justificada do fornecimento das informações da movimentação financeira (cartão crédito/débito), somada pela não escrituração no livro-caixa dessa movimentação, pela constatação do valor das despesas pagas superior em 205 aos ingressos, e mais constatação de reiterada falta de emissão de notas fiscais, ocorrendo assim a exclusão com base no art. 18, par. 15; art. 29, incisos I, VIII, IX e XI, c/c inciso I caput do art. 26, e art. 33, todos da LC 123/2006. Em justificativa da exclusão, relata o Agente Fiscal, de forma precisa e pormenorizada, todos os fatos e documentos com divergências de informações ante os livros caixas, extratos e declarações apresentados, pontualmente demonstradas com esclarecimentos adicionais, de fls. 23-282. Logo, não se sustentam as alegações diante das provas colhidas e apresentadas pela ação fiscal, como muito bem acentuado pelo parecer FCEA que deu base à decisão. Verifica-se, assim, diante das reiteradas faltas e irregularidades demonstradas ao longo dos diversos exercícios, que o procedimento de exclusão formalmente instaurado não acarretou qualquer prejuízo à defesa da Recorrente, nos termos da LC de regência, e do art. 75, e paráfs., da Resolução 94/2011 CGSN, iniciando-se com a expedição da notificação com observância do Dec. 10.487/09, disciplinador local do processo administrativo tributário. Não há, portanto do que se falar de nulidade da notificação e seu processamento, nem tampouco de violação ao duplo grau de jurisdição como alegado. Ademais, o simples confronto dos documentos e registros mencionados com declarações e informações apresentadas e formalmente apontadas pelo Fisco certamente



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI

RUA VISCONDE DE SEPETIBA, 987, 987, 6º ANDAR

NITERÓI - RJ

21 26200403 - CNPJ : 28.521.748/0001-59

prefeitura@niteroi.rj.gov.br

www.niteroi.rj.gov.br

PROCESSO Nº 030012862/2016
IMPRESSÃO DE DESPACHO
Data: 26/01/2018
Hora: 14:54
Usuário: SERGIO DALIA BARBOSA
Público: Sim

265
Vice-representante
Mat. 220-514-8

possibilitou à Recorrente impugnar com segurança os motivos da exclusão, como de fato fez e ora refaz sob instância recursal, incluindo também o mérito da questão.

Sendo assim, pelo todo o exposto e mais tomando por fundamento a promoção fiscal e o parecer FCEA que dá base à decisão ora recorrida, é o parecer para recomendar o não provimento do presente Recurso, para manter a exclusão do Simples Nacional com levada à efeito pela ação fiscal e ratificada pela decisão recorrida.

Em 23 de Janeiro 2018.


Sérgio Dália Barbosa
Rep. da Fazenda





PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI

RUA VISCONDE DE SEPETIBA, 987, 987, 6º ANDAR
NITERÓI - RJ

21 26200403 - CNPJ : 28.521.748/0001-59

prefeitura@niteroi.rj.gov.br

www.niteroi.rj.gov.br

PROCESSO Nº 030012862/2016
IMPRESSÃO DE DESPACHO
Data: 26/01/2018
Hora: 17:47
Usuário: NILCEIA DE SOUZA DUARTE
Público: Sim

366
Nilceia de Souza Duarte
Mat. 226.514-9

Processo : 030012862/2016

Data : 23/05/2016

Tipo : IMPUGNAÇÃO

Requerente : SQUASSO CENTRO DE BELEZA LTDA

Observação : PROCESSO 030028356/2015.

Titular do Processo : SQUASSO CENTRO DE BELEZA EIRELI - ME

Hora : 11:53

Atendente : ANA BEATRIZ DA SILVA DUARTE

Despacho : Ao

Conselheiro, Senhor Celio de Moraes Marques para relatar.

FCCN, em 30 de janeiro de 2018

CONSELHO DE CONTABILANTES DO
MUNICÍPIO DE NITERÓI
PRESIDENTE





PREFEITURA
NITERÓI
FAZENDA

Mat. 226/2014-9
(267)

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHAS
030/0012862/2016			

Processo nº: 030/0012862/2016

Matéria: RECURSO VOLUNTÁRIO

Recorrente: SQUASSO CENTRO DE BELEZA LTDA

Recorrida: FCEA-COORDENADORIA DE ESTUDOS E ANÁLISE TRIBUTÁRIA

EMENTA: RECURSO VOLUNTÁRIO – NOTIFICAÇÃO DE EXCLUSÃO DE SIMPLES NACIONAL – ISS – APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS E DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DE OPERAÇÕES COM CARTÕES DE DÉBITO/CRÉDITO EM SEDE DE IMPUGNAÇÃO QUE NÃO FORAM OBJETO DE ANÁLISE – ERRO NA CAPITULAÇÃO QUE MOTIVOU A EXCLUSÃO - NULIDADE MATERIAL DA NOTIFICAÇÃO DE EXCLUSÃO-PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO.

Senhores Conselheiros e demais membros,

Trata-se recurso voluntário interposto pela Recorrente contra a decisão do FCEA, que julgou procedente a Notificação de Exclusão do Simples Nacional nº 1483/16 nos termos dos arts. 18, § 15, c/c art. 29, incisos I, VIII, IX e XI, c/c art.26, caput, inciso I e art. 33, todos da LC 123/06, alterada pela Lei 127/07 e art. 4º da Resolução CGSN nº 15/07 e 94/2011.

Inconformada a autuada apresentou tempestivamente sua impugnação às fls. 2/16, com aditamento às fls. 333/361, tendo sido considerada improcedente pelo FCEA, com a

PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHAS
030/0012862/2016			

manutenção da exclusão em sua integralidade. Atestou em seu relatório as seguintes que a exclusão se baseou em face das seguintes irregularidades:

- . apresentação de informações incorretas no PGDAS-D;
- . embaraço à fiscalização, não tendo sido apresentados os extratos de movimentação financeira relativamente às operações de cartões de crédito/débito;
- . não escrituração do livro-caixa;
- . valores das despesas pagas superiores a 20% dos valores de ingressos;
- . reiterada falta de emissão de notas fiscais.

Inconformada com a sentença singular, a acusada, laborou petição recursal (fls. 333/362).

No Recurso Voluntário a este colegiado, a Recorrente alega basicamente que:

- . em sede preliminar prima pela nulidade da Notificação de exclusão, uma vez que foi excluída de ofício antes do término da ação fiscal, afrontando o disposto nos arts. 77 e 78 da Resolução nº 94 do Comitê Gestor do Simples Nacional - CGSN ;
- . houve desrespeito ao duplo grau de jurisdição;
- . não houve embaraço tendo em vista que foi franqueado o controle de entrada e saída de clientes, bem como foi disponibilizado acesso aos sistemas de controle interno e gerencial e apresentados juntamente aos recursos em primeira instância os extratos de movimentação com cartões de débito/crédito;
- . possui livro caixa e este encontra-se regularmente escriturado;
- . há contradição do fiscal autuante ao sustentar que “as despesas superam em 20% o valor de ingresso de recursos” e ao mesmo tempo alegar que houve “flagrante insuficiência de imposto pago em face dos serviços prestados”;
- . ao final contrapõe a inexistência de “reiterada falta de emissão de notas fiscais”.

Por estes motivos, protesta pela nulidade da autuação fiscal.

A Douta Representação Fazendária opina pelo IMPROVIMENTO do Recurso voluntário.

É o relatório.

Passo a oferecer meu voto.

Examina-se, neste Colegiado, o Recurso Voluntário, diante da sentença prolatada na instância prima que considerou **IMPROCEDENTE** a Impugnação interposta pelo Recorrente, face à notificação de exclusão do simples nacional de nº 1483/16.



269
Micaela de S.
Mat. 2013

PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHAS
030/0012862/2016			

Antes de qualquer discussão, vale frisar que a presente Notificação foi procedida com as cautelas da lei. A natureza da infração e a pessoa do infrator estão meridianamente determinadas nos autos, e a relação processual devidamente estabelecida com a regular ciência do contribuinte, não havendo nos autos elementos processuais capazes de invalidar a feitura fiscal quanto ao aspecto formal.

Inicialmente, há que se rechaçar a preliminar de nulidade da notificação suscitada pelo Recorrente. Nesta senda, alega que “não poderia ter sido a exclusão oficiada antes do término da ação fiscal”, nos termos do arts. 77 e 78 da Resolução nº 94 do Comitê Gestor do Simples Nacional.

Improcede tal assertiva pois uma leitura atenta aos referidos artigos constata-se menção impeditiva de tal obrigatoriedade. Mesmo não havendo qualquer dispositivo que impedisse a exclusão antes do término da ação fiscalizatória, o FCEA, agindo na cautela da Lei, concede novo prazo para Impugnação após a lavratura do Termo de Fiscalização, sendo emitida a Notificação de Exclusão de nº 9453/15.

Portando não há brechas legais para se propor a Nulidade da Exclusão por cerceamento ao direito de defesa e ao contraditório.

Adentrando quanto à questão de mérito, os arts. 28 e 29, incisos II, VIII, IX e XI da Lei Complementar n.º 123/06, determinam a exclusão do Simples Nacional na hipótese de não emissão de documento fiscal na prestação de serviços, in verbis:

Art. 28. A exclusão do Simples Nacional será feita de ofício ou mediante comunicação das empresas optantes. Parágrafo único. As regras previstas nesta seção e o modo de sua implementação serão regulamentados pelo Comitê Gestor.

Art. 29. A exclusão de ofício das empresas optantes pelo Simples Nacional dar-se-á quando:

.....

II - for oferecido embaraço à fiscalização, caracterizado pela negativa não justificada de exibição de livros e documentos a que estiverem obrigadas, bem como pelo não fornecimento de informações sobre bens, movimentação financeira, negócio ou atividade que

20
Sousa Duarte
514-3

PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHAS
030/0012862/2016			

estiverem intimadas a apresentar, e nas demais hipóteses que autorizam a requisição de auxílio da força pública;

VIII - houver falta de escrituração do livro-caixa ou não permitir a identificação da movimentação financeira, inclusive bancária;

.....

IX - for constatado que durante o ano-calendário o valor das despesas pagas supera em 20% (vinte por cento) o valor de ingressos de recursos no mesmo período, excluído o ano de início de atividade;

.....

XI - houver descumprimento da obrigação contida no inciso I do caput do art. 26 desta Lei Complementar;

.....

Para que fique clara a situação, veja-se o que estabelece o inciso I do art. 26 da Lei Complementar n.º 123/06:

Art. 26. As microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional ficam obrigadas a:

I - emitir documento fiscal de venda ou prestação de serviço, de acordo com instruções expedidas pelo Comitê Gestor;

Adentrando na questão de mérito abarcada nos autos do processo epigrafoado, verifica-se no relato da Notificação as seguintes questões que deram motivação e suporte à exclusão do regime diferenciado:

- *“ foi constatado durante a ação fiscal que o contribuinte apresentou informações incorretas no programa gerador do documento de arrecadação do simples nacional - PGDAS-D.fls.21*

As informações prestadas no PGDAS-D têm caráter declaratório, constituindo confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos tributos e contribuições que não tenham sido recolhidos resultantes das informações nele prestadas. Tais informações deverão ser fornecidas à RFB mensalmente até o vencimento do prazo

341
Nicola de Souza Duarte
Nº 226.514.9

PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHAS
030/0012862/2016			

para pagamento dos tributos devidos no Simples Nacional em cada mês, relativamente aos fatos geradores ocorridos no mês anterior. Quanto às informações incorretas, este fato tem capitulação legal para aplicação de multa formal.

A ME ou EPP que deixar de prestar mensalmente à RFB as informações no PGDAS-D, ou que as prestar com incorreções ou omissões, será intimada a fazê-lo, no caso de não apresentação, ou a prestar esclarecimentos, nos demais casos, no prazo estipulado pela autoridade fiscal, e estará sujeita às seguintes multas, para cada mês de referência: b) de R\$ 20,00 para cada grupo de 10 informações incorretas ou omitidas. Portanto não é tal procedimento passível de ocasionar a exclusão do regime especial.

Seguindo nessa toada, segue o autuante verbalizando os motivos da exclusão:

- *“embaraçou a fiscalização, caracterizado pela negativa não justificada do não fornecimento das informações da movimentação financeira (cartões de crédito e débito)” fls.21*

Os extratos de movimentação de cartões de débito e crédito foram entregues juntamente com a Impugnação nos autos do processo 030/028356/2016, referentes arbitramento do ISS . Tais documentos não foram sequer analisados pelo autuante bem como pelo julgador de 1ª Instância. Cumprida a exigência ainda em fase impugnatória mas sem o conhecimento por parte do autuante e da autoridade julgadora impede de atribuir ao Recorrente o embaraço à fiscalização realizada.

Com relação à “falta de escrituração do livro-caixa da movimentação financeira não permitindo a identificação financeira (cartões de crédito e débito)”. A identificação das operações foi oferecida juntamente à Impugnação e consta no relatório das contra-razões as seguintes assertivas do autuante:

...” As despesas abrangidas no período de janeiro a dezembro/2012, no valor de R\$ 64.161,20, ESCRITURADAS NO LIVRO CAIXA apresentado, ssuperam em mais de 20% os valores de ingressos tanto na Declaração do Simples Nacional como no Livro Caixa apresentado.” fls. 28//31/33/34

Não há o que se falar em relação ao fato de não escrituração do Livro Caixa até porque deles se originaram as informações que levaram o autuante a concluir que as despesas superariam os ingressos em mais de 20%.

Com efeito, a despeito das judiciosas argumentações elencadas pela autoridade fiscal, notadamente pela afirmação contida no inciso IX, do art. 29, supracitado, de que

313
Município de Souza Duarte
Mec. 226.874-9

PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHAS
030/0012862/2016			

“o valor das despesas pagas supera em 20% (vinte por cento) o valor de ingressos de recursos no mesmo período”, não pode prosperar. Tomando-se por base o ano de 2011, pela tabela anexada às fls.260, verifica-se que as despesas realmente extrapolam o limite legal de 20% sobre os valores de ingressos. Porém ao se incluir os valores do demonstrativo referente às operações de crédito e débito entregue juntamente com a Impugnação (processo 030/017759/2016), esse percentual deixa de existir. Reitero que tanto o Julgador em 1º Instância como o autuante não consideraram para fins de apuração e nem analisaram os extratos e demonstrativos apresentados.

Quanto fato descrito no inciso XI, houver descumprimento da obrigação contida no inciso I do caput do art. 26, ou seja, não emissão de Notas fiscais de serviços, contraditório ao que alega o autuante às fls.36, quinto parágrafo. In verbis:

“..Apurou-se também que as emissões de Notas Fiscais de Serviço do período de janeiro/2015 a março de 2016, variavam de 2 a 7 notas emitidas por dia” fls. 35.

Tal fato como exposto converte-se em mera presunção.

Não confrontar os dados expostos nos extratos e demonstrativos de cartões de débito/crédito, alterou totalmente o deslinde da questão. Nessa esteira, o não conhecimento desses relatórios impede que a verdade material seja observada.

Diante das refutações na exposição abarcada, chega-se à conclusão de que erro material.

O erro revela a existência de uma noção equivocada acerca do exame de determinado situação fática ou de específico fundamento jurídico.

O , erro de fato, recai sobre elementos ou circunstâncias fáticas erroneamente avaliados pelo agente fiscal quando examina os atos, as situações e as práticas negociais do sujeito passivo que interessam ao lançamento tributário. Por outro lado, o erro direito assenta na avaliação equivocada dos fundamentos jurídicos que autorizam o agente fiscal a realizar o lançamento tributário.

Ao inserir os incisos II, VIII, IX e XI, da Lei 123/06, quando a realidade fática exclui tais incidências que justificassem a exclusão do regime diferenciado. Pela análise de todos os documentos apresentados e principalmente os demonstrativos não confrontados, comprovado pela informação da Receita bruta auferida menor que a realmente omitida, nos exercícios de 2011 a 2016. Teria sido tal fato constatado caso o

PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHAS
030/0012862/2016			

Fiscal tivesse inserido as informações contidas nos extratos e demonstrativos anexados posteriormente.

Portanto, estaria o Recorrente inserido no inciso V, do art. 29, para motivar sua exclusão. Logo fica clara e evidente, ao reverso que declara o autuante, a prática reiterada de infração. Cominação essa não informada no corpo da Notificação de exclusão configurando-se erro material na descrição da base legal de justificativa legal de exclusão

O erro de direito, por se tratar do exame dos fundamentos jurídicos, do conhecimento da norma aplicada, não pode ser alvo de retificação, mas sim de declaração de sua nulidade.

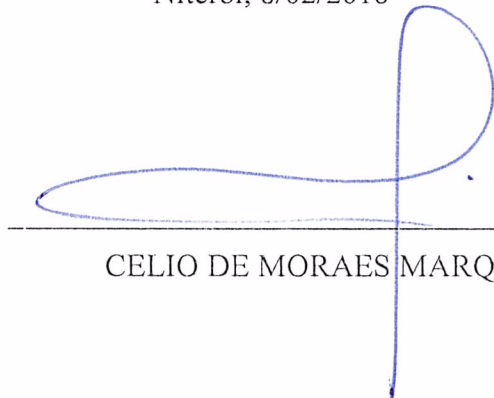
Não se pode esquecer que a conduta fiscal se pauta na lei; o lançamento por imperativo legal é vinculado aos ditames legais.

E o agente fiscal sabe disso; não pode alegar desconhecimento da lei para justificar a sua conduta. Aliás, ninguém pode justificar sua conduta por eventual desconhecimento legal.

A fiscalização, ao fazer desconhecer os documentos e extratos acostados, expurgou inadequadamente a análise da contabilidade, provando o contribuinte que outros ingressos de recursos tiveram comprovação de origem a suprir a conta de disponibilidade.

Destarte, ante o evidente erro material pelo erro na capitulação legal que motivou a exclusão, dou provimento ao Recurso Voluntário, considerando improcedente a notificação de exclusão do simples nacional.

Niterói, 8/02/2018



CELIO DE MORAES MARQUES - RELATOR



SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 030/012862/2016

DATA: - 08/03/2018

CERTIFICO, em cumprimento ao artigo 38, VIII, do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pelo Decreto nº. 9735/05;

1021º SESSÃO

HORA: - 10:00

DATA: 08/03/2018

PRESIDENTE: - Paulo Cesar Soares Gomes

CONSELHEIROS PRESENTES

1. Alcidio Haydt Souza
2. Fábio Hottz Longo
3. Eduardo Sobral Tavares
4. Celio de Moraes Marques
5. Amauri Luiz de Azevedo
6. Manoel Alves Junior
7. Paulino Gonçalves Moreira Leite Filho
8. Roberto Pedreira Ferreira Curi

VOTOS VENCEDORES - Os dos Membros sob o nºs. (04, 05, 06, 07, 07)

VOTOS VENCIDOS: - Dos Membros sob o nºs. (01, 02, 03)

ABSTENÇÃO: - Os dos Membros sob os nº.s (X)

VOTO DE DESEMPATE: - SIM ()

NÃO (X)

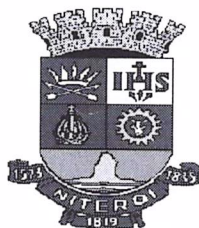
RELATOR DO ACÓRDÃO: - Sr. Celio de Moraes Marques

FCCN, em 08 de março de 2018.



C

C



SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES

ATA DA 1021ª Sessão Ordinária

Data: 08/03/2018

DECISÕES PROFERIDAS

Processos 030/012862/2016 –

“SQUASSO CENTRO DE BELEZA LTDA ME”

RECORRENTE: - Squasso Centro de Beleza Ltda Me

RECORRIDO: - Fazenda Pública Municipal

RELATOR: - Sr. Celio de Moraes Marques

DECISÃO: - Por cinco (05) votos contra três (03) foi dado provimento ao Recurso Voluntário, reformando a decisão de Primeira instância, conseqüentemente, conhecido e provido, nos termos do voto Relator.

EMENTA APROVADA

ACÓRDÃO Nº. 2022/2018

“RECURSO VOLUNTÁRIO – NOTIFICAÇÃO DE EXCLUSÃO DE SIMPLES NACIONAL – ISS – APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS E DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DE OPERAÇÕES COM CARTÕES DE DÉBITO/CRÉDITO EM SEDE DE IMPUGNAÇÃO QUE NÃO FORAM OBJETO DE ANÁLISE – ERRO NA CAPITULAÇÃO QUE MOTIVOU A EXCLUSÃO - NULIDADE MATERIAL DA NOTIFICAÇÃO DE EXCLUSÃO – PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO”.

FCCN, em 08 de março de 2018.

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO
MUNICÍPIO DE NITERÓI
PRESIDENTE**



216
Nicola de Souza Duarte
Mat. 228.14.9



NITERÓI

PREFEITURA

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

RECURSO: - 030/012862/16
"SQUASSO CENTRO DE BELEZA LTDA."
RECURSO VOLUNTÁRIO

Senhor Secretário,

A conclusão deste Colegiado, por cinco votos, contra três foi de dar provimento ao Recurso Voluntário, reformando a decisão de Primeira Instância, conseqüentemente, conhecido e provido, nos termos do voto/Relator.

Face ao exposto, submetemos a apreciação de Vossa Senhoria, nos termos do § 5º, do art. 40 do Decreto 10487/09.

FCCN, em 08 de março de 2018.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO
MUNICÍPIO DE NITERÓI
PRESIDENTE



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITEROI

RUA VISCONDE DE SEPETIBA, 987, 987, 6º ANDAR

NITEROI - RJ

21 26200403 - CNPJ : 28.521.748/0001-59

prefeitura@niteroi.rj.gov.br

www.niteroi.rj.gov.br

PROCESSO Nº 030012862/2016
IMPRESSÃO DE DESPACHO
Data: 13/03/2018
Hora: 13:39
Usuário: NILCEIA DE SOUZA DUARTE
Público: Sim

2ff
Nilceia De Souza Duarte
Mat. 226.514-8

Processo : 030012862/2016

Data : 23/05/2016

Tipo : IMPUGNAÇÃO

Requerente : SQUASSO CENTRO DE BELEZA LTDA

Observação : PROCESSO 030028356/2015.

Titular do Processo : SQUASSO CENTRO DE BELEZA EIRELI - ME

Hora : 11:53

Atendente : ANA BEATRIZ DA SILVA DUARTE

Despacho : Ao

FCAD,

Senhora Coordenadora,

Face o disposto no art. 20, nº. XXX e art. 107 do Decreto nº. 9735/05 (Regimento Interno do Conselho de Contribuintes) solicito a publicação em Diário Oficial do Acórdão abaixo:

"Acórdão nº 2022/2018 - RECURSO VOLUNTÁRIO - NOTIFICAÇÃO DE EXCLUSÃO DE SIMPLES NACIONAL - ISS - APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS E DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DE OPERAÇÕES COM CARTÕES DE DÉBITO/CRÉDITO EM SEDE DE IMPUGNAÇÃO QUE NÃO FORAM OBJETO DE ANÁLISE - ERRO NA CAPITULAÇÃO QUE MOTIVOU A EXCLUSÃO - NULIDADE MATERIAL DA NOTIFICAÇÃO DE EXCLUSÃO - PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO".

FCCN, em 13 de março de 2018.

Nilceia De Souza Duarte
Mat. 226.514-8

Ao FCCN,

Publicado D.O. de 15 / 03 / 18
em 15 / 03 / 18

FCAD MLHsfaris

Maria Lucia H. S. Farias
Matricula 239.121-0

Maria Lucia H. S. Farias
Matricula 239.121-0

30/12862/16

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Despacho do Presidente do FCCN

30/20990/16 – SQUASSO CENTRO DE BELEZA LTDA-ME.
"ACORDÃO Nº. 2021/2018 – RECURSO VOLUNTÁRIO - AUTO DE INFRAÇÃO –
ISS – AFERIÇÃO DA BASE DE CÁLCULO POR ARBITRAMENTO –
APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS PROBATÓRIOS DAS OPERAÇÕES COM
CARTÕES DE DÉBITO/CRÉDITO EM SEDE DE IMPUGNAÇÃO QUE SEQUER
FORAM OBJETO DE ANÁLISE – IMPOSSIBILIDADE DE ARBITRAMENTO COM
BASE NO ART. 148 DO CTN – ATO DE EXCEPCIONALIDADE – NULIDADE DO
LANÇAMENTO – PROVIMENTO DO RECURSO VOLUNTÁRIO. "

30/12862/16 - SQUASSO CENTRO DE BELEZA LTDA-ME.
"ACORDÃO Nº. 2022/2018 – RECURSO VOLUNTÁRIO – NOTIFICAÇÃO DE

EXCLUSÃO DE SIMPLES NACIONAL – ISS – APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS
E DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DE OPERAÇÕES COM CARTÕES DE
DÉBITO/CRÉDITO EM SEDE DE IMPUGNAÇÃO QUE NÃO FORAM OBJETO DE
ANÁLISE – ERRO NA CAPITULAÇÃO QUE MOTIVOU A EXCLUSÃO –
NULIDADE MATERIAL DA NOTIFICAÇÃO DE EXCLUSÃO – PROVIMENTO AO
RECURSO VOLUNTÁRIO."

SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO E MOBILIDADE
PORTARIA Nº 004/2018 - Substituir a partir desta data a servidora Ana Lúcia
Medeiros de Oliveira pelo servidor Fernando Carlos Duarte na Comissão
de Avaliação – UCA.

Ato do Subsecretário de Trânsito
Portaria SMU/SSTT nº 040, de 27 de fevereiro de 2018.
O Presidente da NitTrans e Subsecretário de Trânsito da Secretaria Municipal de
Urbanismo e Mobilidade, no cumprimento dos dispositivos do art. 24, da Lei Federal
nº 9.503/97 – Código de Trânsito Brasileiro (CTB);

Considerando o disposto na Lei Municipal nº 3.022/13, nos Decretos Municipais nº
11.415/13 e 11.445/13, e na Portaria nº 1.975/2013 do Chefe do Poder Executivo
Municipal, publicada em 12/06/2013;

Considerando o § 4º do artigo 280 da Lei Federal nº 9.503/97 – Código de Trânsito
Brasileiro (CTB);
Considerando o Art. 13 da Resolução CONTRAN nº 619/16 de 06/09/2016;

RESOLVE:

Art. 1º. Notificar por publicação em edital os Senhores proprietários dos veículos
cujas placas estão discriminadas abaixo, das respectivas Autuações por Infração de
Trânsito, nos termos do Art. 281 § único inciso II do Código de Trânsito Brasileiro,
para que possam exercer seu direito à ampla defesa, e ao contraditório, no prazo de
15 dias após esta publicação:

Art. 2º. Para apresentação de Defesa da Autuação os senhores proprietários
poderão seguir as seguintes condições:

1. O prazo para apresentar a Defesa Prévia é de quinze (15) dias contados
a partir desta publicação (Art. 13º da Res.CONTRAN nº619/16). Caso V.Sª. Não se
manifeste no prazo acima estabelecido, incorrerá na(s) penalidade(s) prevista(s) na
legislação de trânsito.
2. A defesa prévia deverá ser apresentada dentro do prazo no órgão
autuador, podendo ainda, ser remetida via correios, através de carta registrada para
o destinatário abaixo especificado;

3. A defesa não será conhecida se apresentada fora do prazo estabelecido
no item 1, preenchido de forma incompleta, ou deficiente, sem assinatura do
requerente, sem a fotocópia legível e sem os documentos mencionados abaixo.

4. A defesa deverá ter somente um auto de infração como objeto

Art. 3º. Os documentos necessários para apresentação da Defesa da Autuação são:

1. Cópia de CRLV;
2. Cópia da CNH do proprietário ou do condutor identificado. O proprietário
(ou seu representante legal), quando não habilitado, deverá apresentar cópia do
documento de identidade e CPF;
3. Representação legal do requerente poderá ser realizada por procuração
simples para advogado, acompanhada da carteira da OAB ou por procuração com
firma reconhecida para terceiros, acompanhada da cópia da identidade do
representante;
4. Quando o proprietário notificado for pessoa jurídica, deverá apresentar
cópia do CNPJ na validade, dos documentos constitutivos da empresa e dos
documentos de identidade e CPF do sócio/representante que solicita o serviço;
5. Original ou cópia da notificação de autuação ou do auto de infração
6. Cópia do comprovante de residência do proprietário ou do condutor
identificado;

Parágrafo único: O requerente deverá portar os documentos originais para
confronto com as cópias apresentadas

Art. 4º. No caso de indicação de Real Condutor, não sendo o proprietário o condutor
do veículo no momento da autuação, será concedido o prazo de quinze (15) dias,
contados a partir desta publicação (Art. 13º da Res.CONTRAN nº619/16), para
apresentação do real infrator. Não havendo identificação neste prazo, ou se a
identificação for feita em desacordo com o estabelecido, o proprietário do veículo
será considerado responsável pela infração cometida, de acordo com o art. 5º da
res. CONTRAN nº 404/12.

§1º. A indicação do condutor infrator somente será acatada e produzirá efeitos
legais se o formulário de identificação do condutor estiver corretamente preenchido,
sem rasuras, com assinaturas originais do condutor e do proprietário do veículo ou
do seu representante legal.

§2º. Ficam o proprietário e o real infrator responsáveis penal, cível
administrativamente, pela veracidade das informações prestadas e dos documentos
fornecidos.

§3º. Sendo o veículo de propriedade da pessoa jurídica, e não havendo a
identificação do condutor infrator até o término do prazo fixado na notificação de
autuação ou se a identificação for feita em desacordo com o estabelecido, será
imposta multa, nos termos do art. 257, §8º do CTB, expedindo-se a notificação desta
ao proprietário do veículo

Art. 5º. São os seguintes os documentos necessários para a indicação Real
Condutor:

378

MHSFarias
Maria Lucia H. S. Farias
Matricula 239.121-0

15/03/18

